

ANEXO I

Da atuação do conciliador

Compete ao conciliador conduzir sessão de conciliação entre as partes, em matérias específicas, com o fito de auxiliar e estimular a autocomposição, e lavrar a respectiva ata, sob a supervisão da Coordenação do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária de Rondônia, devendo observar:

- I - o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução CNJ 125/2010), sob pena de exclusão do cadastro e impedimento para atuar como conciliador;
- I I- os princípios da independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada;
- III - o dever de sigilo inerente às suas funções, não podendo divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação;
- IV – que as informações obtidas não deverão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes;
- V – o dever de revelar às partes, antes de iniciar a sessão, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade, oportunidade em que poderá ser recusado por quaisquer delas;
- VI - em caso de impedimento, que deverá comunicar imediatamente o fato ao Coordenador do Cejud para as providências pertinentes. Se apurado o impedimento quando já iniciada a sessão, deverá interromper o procedimento, lavrando ata com certidão do ocorrido, e solicitar o encaminhamento do feito a outro conciliador;
- VII – o dever de permanecer na unidade até o encerramento da pauta de sessões/audiências que lhe cabe.

O conciliador judicial é considerado auxiliar da Justiça e, nessa condição, está sujeito aos mesmos impedimentos e suspeição impostos aos demais auxiliares de acordo com as atribuições estabelecidas pelas normas de organização judiciária.

O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Será excluído do cadastro o conciliador que agir com dolo na condução da sessão de conciliação, bem assim quando atuar em procedimento de conciliação, mesmo sabendo-se impedido ou suspeito.

Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador fica impedido, pelo prazo de 1(um) ano, contado do término da última audiência em que atuar, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

A atividade de conciliador será exercida gratuitamente, sem nenhum vínculo funcional, empregatício, contratual ou afim, vedada qualquer espécie de remuneração, sendo assegurados, porém, os direitos, prerrogativas e deveres previstos em lei.

A prestação do serviço voluntário como conciliador será atestada por certidão fornecida pelo Juiz Coordenador do Cejud, com indicação das datas de início e término de sua atuação, para os devidos fins.

Aplica-se à atividade de conciliador a Lei 9.608, de 18/02/1998, que trata do serviço voluntário.